



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.727255/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-010.764 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

AÇÃO JUDICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CABIMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento de ofício, não tem o condão de suspender a tramitação do processo administrativo fiscal.

ENTIDADE BENEFICENTE/REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO.

Para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção relativa a entidade beneficente deverá ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

REQUISITO PARA FRUIÇÃO DE ISENÇÃO. CONTABILIZAÇÃO.

Os registros contábeis devem ser efetuados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente, sendo este um dos requisitos para fruição da isenção/imunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se apreciando a alegação de imunidade por renúncia à instância administrativa em razão da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto. Na parte conhecida, também por unanimidade de votos, acordam negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 8ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-92.930 (p. 758), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

- AI com valor consolidado, em 12/11/2018, de R\$ 16.086.953,31, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social (código de receita 2141), inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – Gilrat (código de receita 2158), relativas às competências de 01/2014 a 13/2014 (formulário de autuação de fls. 7/16).

- AI com valor consolidado, em 12/11/2018, de R\$ 2.688.288,18, referente à exigência de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos denominados Terceiros – Salário Educação/FNDE (código de receita 2164), Incra (código de receita 2249), Senac (código de receita 2346), Sesc (código de receita 2352) e Sebrae (código de receita 2369) – incidentes sobre a remuneração de empregados, relativas às competências de 01/2013 a 13/2015 (formulário de autuação de fls. 19/34).

Relatório Fiscal.

Consta no relatório fiscal dos autos de infração (fls. 37/60) conforme segue.

A Real Sociedade Portuguesa de Beneficência – RSPB, pessoa jurídica de direito privado, é uma associação cível sem fins lucrativos, e de acordo com o Estatuto Social registrado no Cartório 1º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Campinas, “tem por fim, na medida dos seus recursos, a prestação de serviços médico-hospitalares, como obrigação de meio, e a prática permanente de gratuidade e de filantropia, de conformidade com a legislação vigente.”

Contatou-se, durante o procedimento fiscal, que o contribuinte, em relação ao período fiscalizado, não tem amparo judicial que obstasse o lançamento e a correspondente

exigibilidade do crédito tributário oriundo das contribuições, a cargo da empresa, destinadas à Previdência Social, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/1991.

Com relação ao Cebas, constatou-se, que:

a) a Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, através da Portaria n.º 705, de 27/6/2013, indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) na área da saúde à Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, constante do Processo MS n.º 25000.052892/2010-35, de 5/2/2010, por não ter, contribuinte, atendido os requisitos previstos nos artigos 2º, 4º (incisos I, II e III) e 8º (inciso I) da Lei 12.101/2009.

b) através da Portaria n.º 1.055, de 8/10/2015, a Secretaria de Atenção à Saúde tornou sem efeito a Portaria n.º 705/2013 e deferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, estabelecendo que a renovação teria validade pelo período de 31/1/2010 a 31/12/2014.

c) nos termos da Portaria n.º 1.882, de 7/12/2016, a Secretaria de Atenção à Saúde indeferiu a renovação do Cebas da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, requerida através do processo MS n.º 25000.229813/2014-14, protocolado em 10/12/2014, pelo não atendimento de requisitos estabelecidos na Lei n.º 12.101/2009. A Portaria, no entanto, não faz referência ao período de abrangência do indeferimento.

Descumprimento de requisitos para o gozo da isenção estabelecidos no artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009.

Constatou-se que no ano-calendário de 2014, embora possuindo Certificação (Cebas), a RSPB não atendeu a requisitos para fruição do gozo da isenção previsto no artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009.

Plano privado de assistência à saúde.

O estatuto social da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, vigente no período analisado nesse procedimento, previa em seu artigo 2º e no parágrafo 2º desse artigo que:

Art.2º- A Associação tem por fim, na medida dos prestação de serviços médico-hospitalares, como obrigação de meio, e a prática permanente de gratuidade e de filantropia, de conformidade com a legislação vigente.

[...]

Parágrafo 2º - É vedado à Associação atuar na operação de planos privados de assistência à saúde de que trata a Lei Federal n.º 9.656, de 03 de junho de 1998.

Já o parágrafo 7º do artigo 39 do estatuto da RSPB, vigente à época dos fatos analisados nesta ação fiscal, determinava que:

Parágrafo 7º: Fica a Diretoria Executiva autorizada a integrar, na qualidade de associada, na condição de pessoa jurídica, uma Associação Civil sem fins econômicos, dotada de personalidade jurídica e CNPJ próprios, com sede em Campinas, SP, para receber o Plano de Saúde da RSPB, inscrito na ANS sob n.º 35.218-7 e responsabilizar-se perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar e todos os órgãos competentes, pela sua administração, operacionalização e manutenção.

Verificou-se que o contribuinte mantém um Plano de Saúde denominado “Saúde Beneficência”, constituído pela empresa Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, CNPJ n.º 11.939.445/0001-58, com sede na Rua Tiradentes n.º 165, Vila Itapura, no município de Campinas (SP) que iniciou suas atividades em 7/5/2010.

Consta como responsável pela Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, desde 13/5/2013, na qualidade de Diretor, Arly de Lara Romeo, que figura como Presidente e responsável pela Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, no triênio 1/4/2013 a 31/3/2016. Também faz parte do quadro "societário", na qualidade de Diretor do Saúde

Beneficência, desde 13/5/2013, Claudio Amatte, 1º Vice-Presidente da RSPB, eleito para o triênio 1/4/2013 a 31/3/2016.

Constatou-se, portanto, que o Estatuto vedou à RSPB atuar na operação de planos privados de assistência à saúde, mas autorizou que a Diretoria Executiva integrasse, na qualidade de associada, na condição de pessoa jurídica, uma associação para receber o plano de saúde da fiscalizada, permitindo que membros diretivos atuem em ambas entidades.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 2/17, por meio do qual foram solicitados contratos de prestação de serviço celebrados com algumas empresas, dentre elas a Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, a autuada apresentou um Contrato de operação de plano privado de assistência à saúde. No documento, assinado em novembro de 2012, figura como contratada a Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência e como contratante a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência. Esse documento trata do plano ambulatorial e hospitalar com obstetrícia designado “Plano ASPB – Agilidade – Coletivo Empresarial – Acomodação Coletiva”.

O objeto do contrato é a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais na forma de plano privado de assistência à saúde. Os serviços de assistência à saúde são prestados pela contratada (Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência) exclusivamente através de estabelecimentos de saúde por ela indicados. A cláusula segunda do contrato determina as condições de admissão ao plano, dos usuários titulares e seus dependentes.

São usuários titulares, as pessoas vinculadas à RSPB, nas seguintes condições: a) por relação empregatícia; b) sócios e administradores; c) demitidos e aposentados que tenham sido vinculados à contratante; d) agentes políticos e; e) trabalhadores temporários, estagiários e menores aprendizes.

O contrato apresenta um extenso rol de coberturas e procedimentos garantidos pela contratada, desde internações hospitalares até cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação.

Na cláusula décima, ficou estipulado que a contraprestação que a contratante (autuada) pagaria à contratada, denomina-se mensalidade, e corresponde à importância mensal obtida pela soma das mensalidades dos usuários (titulares e dependentes) inscritos no contrato, com vencimento até o dia 10 do mês subsequente a referência.

Porém, o plano Saúde Beneficência não se limita apenas aos usuários vinculados a RSPB, conforme pesquisa feita no sítio da operadora, www.saudebeneficencia.com.br.

O Saúde Beneficência oferece várias modalidades de planos com coberturas distintas, voltados tanto para pessoas jurídicas quanto para pessoas físicas, não se limitando ao Hospital Beneficência Portuguesa, pois disponibiliza uma gama de hospitais credenciados em Campinas e região, além de uma rede de médicos especializados credenciados.

Concluiu a fiscalização, que a operacionalização do plano contraria o parágrafo 7º do artigo 39 do Estatuto da RSPB, pois o Saúde Beneficência não abarca um Plano de Saúde direcionado apenas à Instituição e, de acordo com o próprio estatuto, “É vedado à Associação atuar na operação de planos privados de assistência à saúde [...]”.

Confusão patrimonial.

Partindo-se da premissa que a RSPB mantém um plano privado de assistência à saúde, analisou-se o Balancete de 2014, onde se observou a existência de duas contas patrimoniais denominadas Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, sendo uma pertencente ao Ativo, código 24509 e outra pertencente ao Passivo, código 1520. Percebeu-se que as movimentações financeiras nessas contas foram significativas. A fiscalização indicou em quadro incluído no item 5.11 do relatório fiscal a evolução dos saldos dessas contas.

Em 5/7/2018, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal – TIF n.º 04/17, com ciência em 12/7/2018, e prazo para cumprimento de vinte dias, para que a fiscalizada esclarecesse

por escrito e de forma individualizada, por conta analítica, os lançamentos efetuados nas contas 24509 e 1520 no ano calendário de 2014, e apresentasse os documentos que suportaram as contabilizações.

Findo o prazo para atendimento do TIF referido, lavrou-se, em 13/8/2018, o Termo de Reintimação, com ciência em 16/8/2018, estipulando mais cinco dias para cumprimento do termo.

Concomitantemente à postagem da Reintimação, em 15/8/2018, o contribuinte protocolou requerimento (Protocolo Sefis – Gabinete/Secretaria n.º 282), solicitando mais vinte dias para cumprimento do requerido na intimação, como segue:

Quanto ao item 2, este depende da contadoria da entidade, a qual não conseguiu cumprir em tempo hábil a determinação, motivo pelo qual requer a concessão de novo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento desta segunda determinação.

Depois de esgotado o prazo requerido na dilação, e diante da ausência de resposta por parte do contribuinte, lavrou-se, em 27/9/2018, um Termo de Ciência, para que o contribuinte tomasse conhecimento da falta de atendimento da intimação. A ciência se deu em 4/10/2018.

Em 9/10/2018, o contribuinte protocolou requerimento (Protocolo Sefis – Gabinete/Secretaria n.º 386), apresentando as seguintes justificativas em relação ao pedido de esclarecimentos e documentos que não foi atendido (item 02 do TIF n.º 04/17):

A conta contábil analítica n.º 25509 refere-se ao código reduzido da conta de classificação n.º 1.2.6.1.19.800.0063 Títulos a receber (Ativo Circulante - Ativo): possuem lançamentos contábeis dos valores a receber do Plano de Saúde – Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, relativos aos atendimentos hospitalares realizados no mês em pacientes beneficiários do referido Plano, recebidos no mês seguinte.

A conta contábil analítica 1520 refere-se ao código reduzido da conta de classificação n.º 2.1.4.1.19.000.0004 - Títulos a pagar (Passivo Circulante - Passivo): refere-se aos recebimentos antecipados relativos à Venda da Carteira de beneficiários, aprovada ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, ao Plano de Saúde - Associação de Saúde Portuguesa Beneficência, cujo montante foi baixado no Ativo Não Circulante relativo aos valores a Receber de Longo Prazo da Carteira (conta contábil 1.3.1.3.19.810.0003 - Venda da carteira, zerando dessa forma o saldo da conta n.º 2.1.4.1.19.000.0004 - Títulos a pagar - Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência em 31/12/2014.

Após análise das contas citadas verificou-se, em todo o período de 2014, a ocorrência de um lançamento a crédito na conta de Receita 9653 - Paciente Convênio e a débito na conta de Ativo 24509 - Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência. No próprio mês, ou nos meses seguintes, os mesmos valores eram creditados na conta 24509 – Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência e debitados na conta de Passivo 1520 - Associação Saúde Portuguesa de Beneficência.

A conta 9653 – Paciente Convênio, trata-se de uma conta de resultado, do grupo Receitas Operacionais, conforme recorte do Plano de Contas, na qual são lançadas as receitas oriundas dos planos de saúde, como Amil, Petrobrás, Saúde Bradesco, Unimed, entre outros, incluindo lançamentos referentes a receitas da Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência.

Os valores são creditados na conta de resultado e debitados em conta patrimonial de Ativo, do grupo 332 – Outros Créditos a Receber, onde são lançados em subcontas individuais, de cada plano de saúde, conforme demonstração parcial do Plano de Contas. Quando do recebimento dos títulos, ocorre o lançamento a crédito nas subcontas da conta 332 – Outros Créditos a Receber e a débito das subcontas do grupo 49 - Bancos Conta Depósitos, do grupo Ativo Circulante – Disponível.

No entanto, no caso da subconta 24509 - Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, além de alguns lançamentos a crédito, tendo como contrapartida a conta 49 - Bancos Conta Depósitos, também ocorrem lançamentos a crédito na subconta 24509 - Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, tendo como contrapartida lançamentos a débito da conta de Passivo 1520 - Associação Saúde Portuguesa de Beneficência.

Verificou-se que os valores advindos do plano Saúde Beneficência, contabilizados em contas nominadas Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, recebem tratamento diferenciado em relação às receitas auferidas dos demais planos de saúde. Enquanto as receitas dos planos de saúde transitam da conta de resultado para o Ativo Circulante, passando por subcontas específicas de Títulos de Crédito a Receber e dessas para subcontas de Banco – Contas Depósito, as receitas recebidas do plano Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência transitam da conta de resultado para subconta de Títulos de Crédito a Receber, do Ativo Circulante, e dessa para lançamento a débito em conta de Passivo Circulante, de mesmo nome: Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência. Os direitos (títulos) não são efetivamente recebidos. Os valores originados como receitas, que transitam pelo Ativo Circulante, são lançados a débito de uma subconta da conta 1489 – Honorários Médicos – Hospital, do Passivo Circulante, reduzindo uma obrigação, ocorrendo um ajuste entre direitos e obrigações entre as contas Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência.

Concluiu a fiscalização que o se constatou da análise dos documentos foi esclarecido pela resposta à intimação da autuada: o valor total amortizado, conforme justificado pelo contribuinte, ou seja, receitas advindas da ASPB e recebimentos antecipados da ASPB corresponde a R\$ 5.730.272,73.

Com o intuito de se obter mais subsídios nas análises, procedeu-se a uma diligência interna, autorizada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF nº 0810400.2018.00459, de modo a confrontar as informações da Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência com as informações da autuada prestadas à RFB.

Constatou-se, porém, que a ASPB, no ano calendário de 2014, não transmitiu a escrituração contábil digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Verificou-se, ainda, que a Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência (Saúde Beneficência), informou em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF e em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, do ano calendário 2014, um único empregado: José Henrique Moreira Lopes, CPF nº 601.152.708-68, contratado desde 6/3/2013, exercendo a função de código 4110 – Escriturários em Geral, Agentes, Assistentes e Auxiliares Administrativos, conforme Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Constatou-se, ainda, de acordo com as GFIP apresentadas no decorrer de 2014, que o Sr. José Henrique recebeu um salário anual de R\$ 29.593,83, incluindo o décimo terceiro salário. Recebeu, ainda, da mesma Associação de Saúde, o montante de R\$ 23.159,48, por serviços prestados como autônomo, conforme informado na DIRF, código de receita 0588 – IRRF – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício.

Esse único empregado da ASPB, José Henrique Moreira Lopes, ocupa a função de Diretor Financeiro na Diretoria Executiva eleita para o triênio 1/4/2013 a 31/3/2016, conforme Assembleia Geral Ordinária realizada em 23/3/2013.

Verificou-se, ainda, que no ano de 2014, a autuada contabilizou na conta de despesa 11209 - Honorários Médicos, o montante de R\$ 992.685,13 como pagamento por serviços prestados pelo fornecedor Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência. Na mesma conta de despesa (11209), tendo como contrapartida a conta de passivo 1496 – Honorários Médicos-Hospital, a fiscalizada lançou o total de R\$ 919.249,48 “...Valor de honorário médicos da Saúde Beneficência ref. mês...”, conforme histórico do lançamento.

Esses lançamentos mensais foram efetuados de forma individualizada, por médico, e não fazem referência ao número do recibo.

Alguns dos Recibos de Pagamento Autônomo - RPA confrontados com os lançamentos descritos, trazem a numeração do recibo e têm como empresa tomadora do serviço a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência. No campo "Serviços Prestados" consta apenas a especificação "plano de saúde" seguida do mês e ano da prestação. No item 5.24 do relatório fiscal consta um recorte (reprodução) desses lançamentos.

O contrato apresentado pela fiscalizada, firmado entre RSPB e ASPB, porém, como detalhado no parágrafo 5.7, estabelece que os honorários médicos se encontram no rol de coberturas e procedimentos garantidos pela contratada, Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência.

Concluiu a fiscalização que o que se depreende dos lançamentos é que os honorários pagos a médicos que prestaram serviço ao plano Saúde Beneficência (administrado pela ASPB) são contabilizados como despesas incorridas pela Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, que efetua a emissão dos Recibos de Pagamento Autônomo em seu nome.

Outra análise efetuada no decorrer da auditoria, diz respeito ao confronto das informações da Folha de Pagamentos com os lançamentos contábeis, mais especificamente a conta de despesa de nível 7, 11132 - Salários e ordenados, onde são debitados ou creditados valores de pagamentos, provisões e descontos.

De um modo geral, as rubricas tanto de proventos quanto de descontos ou provisões são contabilizadas em Centros de Custos específicos. Na folha de pagamentos o total das rubricas, por competência, analisadas de acordo com a lotação dos empregados, guardam relação com os Centros de Custo da contabilidade.

Assim, por exemplo, na competência 02/2014 a rubrica 0001 – Horas Trabalhadas, totalizou o valor de R\$ 21.999,76, para os empregados cuja lotação é o "Centro Oftalmológico". O mesmo valor foi lançado a débito na conta 11132 - Salários e Ordenados, no centro de custo de igual denominação. Constatou-se, contudo, que algumas descrições de "Lotação" (nas folhas de pagamentos), e igualmente, nos Centros de Custos, fazem referência à "plano de saúde" conforme quadro incluído no item 5.28 do relatório fiscal.

Na folha de pagamento, o valor anual da remuneração paga aos empregados alocados em lotação cuja descrição se refere à "Plano", totalizou R\$ 2.023.671,70, o que representa, aproximadamente, 11% do total anual da folha de pagamento.

Esses empregados, em sua maioria com função administrativa, ocupam cargos como supervisor comercial, vendedor (a) externo, vendedor (a) interno, operador de telemarketing, supervisor de telemarketing, assistente de cobrança, analista de credenciamento, que não coadunam com a atividade do Hospital Beneficência Portuguesa, pois não se vê uma razão plausível para empregados exercerem função de supervisor comercial, vendedores e operadores de telemarketing em uma instituição filantrópica sem fins lucrativos.

Esses elementos, ainda conforme relatório fiscal, levaram à fiscalização à constatação de que, tanto as folhas de pagamento, quanto a escrituração contábil, registram pagamentos de salários e honorários efetuados a empregados que exercem atividades não vinculadas à atuada (hospital), mas sim, ao plano de saúde.

Em síntese, concluiu, a fiscalização que:

- a) o Plano de Saúde – Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, gerou receitas à atuada relativas aos atendimentos hospitalares realizados em pacientes beneficiários do referido plano de saúde, num montante que atinge milhões de reais;
- b) os honorários pagos a médicos que prestaram serviço ao plano Saúde Beneficência (administrado pela ASPB) são contabilizados como despesas incorridas pela Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (atuada);
- c) para administrar o Plano de Saúde, Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, conta com um único empregado, que também exerce a função de Diretor Financeiro da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência;

d) tanto nas folhas de pagamentos, quanto na escrituração contábil da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência constata-se a denominação “Plano de Saúde”, em referência a unidade de Lotação e Centros de Custo, respectivamente.

e) constam nas folhas de pagamentos da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, remunerações anuais que totalizaram milhões reais e que são pagas a empregados que exercem atividades em lotações denominadas “Plano de Saúde”, com funções atípicas de um hospital considerado Entidade Beneficente de Assistência Social - EBAS, que “tem por fim, na medida dos seus recursos, a prestação de serviços médico-hospitalares, como obrigação de meio, e a prática permanente de gratuidade e de filantropia...”. Foram remunerados, por exemplo, vendedores, supervisores comerciais e operadores de telemarketing.

Concluiu-se, portanto, que a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência é a entidade que de fato atua na operação do Plano Saúde Beneficência, pois, a exemplo dos lançamentos de honorários médicos e das constatações acerca da folha de pagamentos, em contraposição ao único empregado registrado na ASPB, a fiscalizada traz para sua escrituração, fatos contábeis advindos da Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, empresa que deveria, de forma independente, administrar o plano de saúde.

Além de contrariar parágrafo 2º do artigo 2º do estatuto social da autuada, pois é nítida a atuação da RSPB na operação do Plano de Saúde, a escrituração contábil analisada fere princípios contábeis, por desatender o disposto no artigo 4º da Resolução CFC n.º 750/1993, com a redação dada pela Resolução CFC n.º 1.282/2010. Em se tratando de pessoas jurídicas distintas, as origens e obrigações de uma e de outra devem diferenciar-se de forma a não alterar o resultado obtido, causando confusão patrimonial.

Ao agir desse modo, a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, descumpriu o requisito de que trata o item IV do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009.

Descumprimento de obrigação acessória.

Constatou-se, ainda, que a fiscalizada deixou de transmitir/enviar a GFIP da competência 13/2014, ou seja, referente à remuneração do décimo terceiro salário dos segurados empregados.

Configurou-se, assim, infração ao inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009 e, dessa forma, o requisito estabelecido no inciso VII do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009, relativo às obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária, não foi cumprido.

Constituição do crédito tributário.

As remunerações dos segurados empregados, as remunerações do adicional de Gilrat para financiamento da aposentadoria especial (25 anos), as remunerações a contribuintes individuais, informadas nas guias GFIP do período, foram utilizadas como bases de cálculo para apuração das contribuições devidas.

A remuneração do décimo terceiro salário foi extraída da folha de pagamentos. Os valores estão discriminados, por competência, no Anexo A.

As GFIP utilizadas para extração das informações estão discriminadas no Anexo B.

No lançamento de ofício das contribuições sociais devidas à Previdência Social, os critérios de apuração, basearam-se no código n.º 8610-1/01 – Atividade de Atendimento Hospitalar, exceto Pronto Socorro e Unidades para Atendimento a Urgências da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e no FPAS 515 – Serviço de Saúde.

Multa de ofício.

O valor da multa de ofício aplicada corresponde a 75% da contribuição devida apurada, em conformidade com o artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

Outras informações.

A fiscalização elaborou demonstrativos de apuração dos valores lançados que integram o relatório fiscal como anexos de fls. 61/67 e juntou cópias de documentos das fls.250/617.

Ciência do contribuinte e Defesa.

O contribuinte foi cientificado das autuações, em 28/11/2018 (conforme despacho de fl. 618) e apresentou impugnação (fls. 623/641 e 729/747) em 28/12/2018 (conforme Termos de solicitação de juntada de fl. 621 e fl. 727) nas quais, basicamente, alega:

Realidade fática e direito.

Tece considerações sobre sua história e suas atividades, apontado ser entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos. Assevera que em face disso não pode ser tratado como uma entidade hospitalar de fins lucrativos, pois, está definitivamente comprovado que não o é, estando, portanto, imune às contribuições sociais, nos termos do § 7º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, cumulado com o artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN.

Direito.

Preliminarmente.

Suspensão da presente autuação.

Diz que impetrou, em 1/11/2006, Mandado de Segurança - MS nº 0013639-74.2006.403.6105, para discutir, justamente, a imunidade das contribuições previdenciárias, com base no § 7º do artigo 195 da CR de 1988. Aduz que, por essa razão, a presente autuação deverá permanecer suspensa até julgamento definitivo do MS citado, sob o risco de prolação de decisões conflitantes, por se tratar de instâncias distintas.

Assevera que, diferentemente do que consta do presente auto de infração, o Recurso Extraordinário interposto por ele foi levantado do sobrestamento em 30/8/2018, tendo sido recebido pela Vice Presidência do TRF3, em 12/9/2018, para eventual retratação (Doc. 03), uma vez que a matéria foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal - STF de forma favorável às entidades beneficentes de assistência social, conforme será demonstrado.

Imunidade prevista no Sistema Tributário Nacional.

Diz que a autoridade tributária utilizou parâmetros totalmente ultrapassados para elaborar a presente autuação, pois se referiu à isenção e entendeu como requisitos exigidos por lei para concessão da "isenção", àqueles previstos no artigo 29 da Lei Ordinária nº 12.101/2009.

Assevera que em que pese o fato do dispositivo constitucional fazer menção à isenção, uma vez que se trata de desoneração concedida pelo texto constitucional, resta configurada verdadeira limitação ao poder de tributar, estando, portanto, a Constituição, referindo-se à imunidade.

Diz que o STF, por sua 1ª Turma, percebeu tal equívoco ao examinar o Recurso em Mandado de Segurança no 22.192-DF, publicado no DOU, em 19/12/1996 e reconheceu que o § 7º do artigo 195 da CR de 1988, traz a previsão de imunidade e não de isenção (Doc. 04). Cita ementa dessa decisão e doutrina para amparar seu entendimento.

Alega que, por se tratar de limitação ao poder de tributar, tal imunidade só pode ser regulada por Lei Complementar, nos termos do disposto na CR de 1988, artigo 146, inciso II, portanto, está equivocada o entendimento da autoridade tributária que considerou que deveriam ser cumpridos os requisitos contidos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2028.

Afirma que, em 2/3/2017, o STF, por maioria, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº

8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 40, 50 e 70 da Lei nº 9.732/1998, pacificando o entendimento de que os requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista § 7º do artigo 195 devem estar previstos em lei complementar. Cita ementa. Aduz que, desde essa decisão, não há dúvidas sobre a necessidade dos requisitos para a imunidade estarem previstos em Lei Complementar.

Conclui que considerando essa a decisão do STF não há que se exigir o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, uma vez que se trata de lei ordinária, descartando-se, assim, a exigência às CND, ao Cebas, ao requerimento de isenção, além da inaplicabilidade da Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Afirma que, diante da falta de lei complementar específica para tratar dos requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da CR de 1988, há de se aplicar os mesmos requisitos para o reconhecimento da imunidade dos impostos.

Assevera que o legislador constituinte, conhecedor do fato de que as entidades beneficentes de assistência social exercem atividades complementares da atividade pública, colocou-as a salvo da incidência de impostos e contribuições sociais, concedendo-lhes a imunidade, denegando competência aos entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a instituição de tributos, visando a estimulá-las à prestação de serviços de interesse da sociedade que o próprio Estado, por falta de recursos ou de outras condições atua de forma insuficiente. Cita doutrina que indica que devem ser verificados, para o gozo da imunidade tratada nos autos, requisitos contidos no CTN, artigo 14.

Diz que a aplicação do artigo 14 do CTN se comprova, principalmente pelo fato de que, a CR de 1988, ao conceder imunidade aos impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c", também se refere que tal benefício será concedido desde que preenchidos os requisitos de lei e mesmo assim, é pacífica a aplicação da lei complementar ao caso.

Afirma que, considerando que para a concessão da imunidade aos impostos é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, não há que ser diferente para as contribuições sociais, pois isso seria incoerente. Cita doutrina e decisão do STF em que fica determinado que para a imunidade de impostos deve ser observados os requisitos contidos no CTN, artigo 14.

Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

Afirma que, nos termos do CTN, artigo 14, para uma entidade de assistência social, como é o seu caso ter a imunidade (prevista no § 7º do artigo 195 da CR de 1988) reconhecida, não poderá (i) distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, (ii) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e (iii) manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Diz que cumpre fielmente todos estes requisitos.

Diz que os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal são todos membros voluntários, que exercem suas atividades sem receber qualquer remuneração, sendo que muitas vezes necessitam utilizar de recursos próprios para realizar as atividades em nome da entidade.

Alega que apresentou déficit orçamentário ano após ano, conforme pode ser constatado de seus balanços publicados, mas, mesmo assim, com enorme dificuldade mantém suas atividades, bem como, constantemente, aplica recursos na modernização do Hospital, seja por iniciativa própria, seja por determinação da vigilância sanitária.

Diz que mantém a escrituração de suas receitas e despesas com exatidão, seguindo todos os critérios do Conselho Federal de Contabilidade, além de ser auditado anualmente por empresa de "Auditoria Independente", que aprova suas contas.

Afirma que foi feita uma grande confusão pela Auditora Fiscal quanto à sua escrituração contábil, merecendo, assim, explicações detalhadas sobre o caso, conforme segue.

Escrituração das receitas e despesas.

Diz que criou uma operadora de Plano de Saúde, registrada na ANS sob o nº 35218-7, em 24/12/1998, em seu próprio CNPJ, conforme documento anexo (Doc. 05).

Aduz que a Agência Nacional de Saúde (que regula a operação dos Planos de Saúde) lhe notificou sobre sua decisão definitiva para determinar a "alienação total da sua carteira de beneficiários", sendo que a alienação deveria ser autorizada pela ANS (Doc. 05).

Alega que dessa forma, iniciaram-se os procedimentos para alienação da carteira de beneficiários, sendo que foi proposto e aceito pela Agência Nacional de Saúde que fosse criada uma nova Associação para administrar o Plano de Saúde, a qual teve início em Abril/2012.

Diz que, portanto, a Associação Saúde Portuguesa de Beneficência, portadora do CNPJ nº 11.939.445/0001-58, é uma associação totalmente distinta, criada exclusivamente para operar a carteira de Plano de Saúde que pertencia à Real Sociedade Portuguesa de Beneficência.

Alega que o parágrafo 2º do artigo 2º do estatuto social foi inserido após exigência da alienação da carteira de beneficiários pela ANS, ou seja, lhe foi vedado operar planos de saúde através do seu CNPJ, bem como por força do contrato de alienação da carteira também ficou vedada tal operação, a fim de evitar-se concorrência após a alienação.

Diz que não há qualquer conflito entre o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º com o disposto no parágrafo 7º citado no relatório fiscal, ambos do estatuto social, pois como visto neste artigo, a Assembleia Geral, órgão soberano da entidade, autorizou a sua participação em outra associação dotada de personalidade jurídica e CNPJ próprios.

Afirma que a restrição do parágrafo 2º do artigo 2º do estatuto proíbe que ele tenha uma operadora de Plano de Saúde diretamente em seu CNPJ, por exigência da própria ANS, mas não há restrições de participar como associada de outra associação, até porque não há qualquer vedação legal para isto.

Afirma que não devem prosperar as alegações de que opera o plano de saúde da Associação Saúde Portuguesa de Beneficência porque os senhores Arly de Lara Romeo e Claudio Amatte compõem a diretoria das duas associações. Questiona qual a vedação legal para a mesma pessoa compor cargos voluntários em mais de uma instituição, e aponta que não há.

Diz que, consta do 'relatório fiscal' (fl. 45), que foram solicitados diversos contratos em que ele figura como prestadora de serviços, entre eles um contrato assinado com a Associação Saúde Portuguesa de Beneficência para fornecimento de plano de saúde para seus funcionários. Aduz que os seus funcionários sempre possuíram como benefício o plano de saúde, entretanto, por exigência da ANS não pode mais operar carteiras de beneficiários, entre elas as dos próprios funcionários.

Afirma que contratou a operadora Associação Saúde Portuguesa de Beneficência para fazer tal gestão e, sendo ele uma das referências hospitalares de tal operadora, é claro que todos os beneficiários poderão ser atendidos em suas instalações.

Diz que, no mais, consta no relatório fiscal que há movimentações financeiras vultuosas entre ele e a operadora Associação Saúde Portuguesa de Beneficência.

Afirma que é a principal referência médico-hospitalar desta operadora, atendendo ou estando à disposição para atendimento de todos os seus beneficiários e que, portanto, como ocorre com todas as outras operadoras que atende, possui contrato de prestação de serviços para tais atendimentos, onde consta a tabela de valores e de procedimentos.

Diz que, quanto às dúvidas sobre os registros contábeis das operações entre ele e a Associação Saúde Portuguesa de Beneficência, seguem as devidas explicações.

Afirma que mantém em sua escrituração contábil o registro das receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, a fim de demonstrar seu caráter beneficente de assistência social, reforçado, inclusive pelo Termo de Convênio n.º 183/2016, em vigência até a presente data, firmado para atendimento dos usuários do SUS (tendo sido disponibilizados 30 leitos clínicos, 03 leitos de UTI, 140 atendimentos/dia de hemodiálise, além de consultas e exames à população carente de Campinas e Região).

Assevera que as demonstrações financeiras individuais foram elaboradas e apresentadas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, aos pronunciamentos, as orientações e interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis — CPC, aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade, e com base nas disposições contidas na Lei n.º 6.404/1976 — lei das sociedades anônimas e alterações promovidas pela Lei n.º 11.638/2007 e n.º 11.941/2009.

Explica que paga uma mensalidade para a operadora ASPB relativa à utilização do seu Plano de Saúde, que contempla toda sua rede assistencial aos beneficiários, sejam funcionários e/ou associados, por força de acordo sindical firmado entre as partes e que a contabilização dessa operação é uma despesa de plano de Saúde para ele, contabilizada a crédito do Passivo - Contas a Pagar - Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência.

Diz que, como prestador da Operadora ASPB, garante atendimento a todos os beneficiários do Plano ASPB, assim como para outros Planos de Saúde, a exemplo Unimed, Amil, etc, e que a contabilização, nesse caso, é uma receita para a ele (lançamento a crédito na conta de receitas com débito do Contas a Receber) gerando assim uma obrigação de pagamento do Plano de Saúde ASPB ao Hospital Beneficência Portuguesa.

Afirma que o seu corpo clínico (por ser composto de médicos autônomos ou pessoas jurídicas) não somente atende aos beneficiários do Plano de Saúde ASPB, mas de todas as operadoras conveniadas e que, por este motivo, os contratos de prestação de serviço com tais profissionais encontram-se vinculados a ele, embora prestem serviços à operadora ASPB, bem como às demais operadoras credenciadas.

Assevera que os valores relativos aos atendimentos de beneficiários das operadoras de Plano de Saúde credenciados compõe o seu custo assistencial e que esses custos são repassados aos planos de saúde no momento do fechamento da conta médica, os quais são ressarcidos pelos Planos de Saúde, inclusive pela ASPB.

Diz que, assim como os atendimentos ao SUS, o Hospital dispõe de médicos para o atendimento aos pacientes e que, posteriormente, é ressarcido através da prestação de contas. Aduz que esse valor, na contabilidade, entra a débito na conta de despesas (como honorários médicos) e a crédito no Passivo na Conta de Honorários a Pagar. Aduz que, após o fechamento da "produção médica" no Hospital, o Plano de Saúde realiza o pagamento.

Afirma que ocorre com frequência a solicitação de "antecipação de produção médica", a fim de possibilitar o pagamento de suas obrigações e evitar a interrupção de suas atividades, uma vez que opera em déficit financeiro. Aduz que, quando ocorre a "antecipação da produção médica" o valor antecipado é descontado no momento de fechamento da produção médica.

Assevera que diante de todas as explicações realizadas, resta demonstrado que não há qualquer confusão patrimonial entre ele e a operadora Associação Saúde Portuguesa de Beneficência, que atua de maneira independente, com personalidade jurídica e CNPJ próprios, e, portanto não há que se falar em descumprimento do item IV do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009, que inclusive não é aplicável ao caso por se tratar de lei ordinária e não lei complementar.

Alega que não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória, nos termos do item VII do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009, primeiramente por ser esta lei

inaplicável ao caso, segundo, porque a não entrega de GFIP de uma única competência, não descaracteriza a exatidão da escrituração de suas receitas e despesas.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 02-92.930 (p. 758), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

ENTIDADE BENEFICENTE/REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO.

Para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção relativa a entidade beneficente deverá ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo.

REQUISITO PARA FRUIÇÃO DE ISENÇÃO. CONTABILIZAÇÃO.

Os registros contábeis devem ser efetuados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente, sendo este um dos requisitos para fruição da isenção/imunidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 806), reiterando os termos da impugnação apresentada, nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) suspensão da presente autuação;
- (ii) a imunidade prevista no sistema tributário nacional;
- (iii) do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2028;
- (iv) do preenchimento do requisitos previstos no art. 14 do CTN; e
- (v) da escrituração das receitas e das despesas da Recorrente;

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido, nos termos abaixo descritos.

Da Matéria Não Conhecida

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal decorrente da lavratura dos seguintes autos:

- i) Auto de Infração – Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador – engloba as infrações: rubricas a segurados empregados não oferecidas à tributação (contribuições patronais), e valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação (p. 7); e

ii) Auto de Infração – Contribuição para Outras Entidades ou Fundos – engloba as infrações: Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE (p. 19).

Nos termos do relatório fiscal (p.p. 37 a 60), tem-se, em síntese, que:

5.30 Assim, do conjunto de análises efetuadas depreende-se que:

* O Plano de Saúde – Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, gerou receitas à Real Sociedade Portuguesa de Beneficência relativas aos atendimentos hospitalares realizados em pacientes beneficiários do referido plano de saúde, da ordem de milhões;

* Honorários pagos a médicos que prestaram serviço ao plano Saúde Beneficência (administrado pela ASPB), são contabilizados como despesas incorridas pela Real Sociedade Portuguesa de Beneficência;

* Para administrar o Plano de Saúde, Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, conta com um único empregado, que também exerce a função de Diretor Financeiro da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência;

* Tanto na Folha de Pagamentos quanto na escrituração contábil da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência constata-se a denominação “Plano de Saúde”, em referência a unidades de Lotação e Centros de Custo, respectivamente;

* Consta na Folha de Pagamentos da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, remunerações anuais, que somam na ordem de milhões, pagas a empregados que exercem atividades em lotações denominadas “Plano de Saúde”, com funções atípicas de um hospital, qual seja, vendedores, supervisores comerciais e operadores de telemarketing, hospital esse, considerado Entidade Beneficente de Assistência Social, que “tem por fim, na medida dos seus recursos, a prestação de serviços médico-hospitalares, como obrigação de meio, e a prática permanente de gratuidade e de filantropia...”.

5.31 De todo o exposto, conclui-se, portanto, que a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência é a entidade que de fato atua na operação do Plano Saúde Beneficência, pois, a exemplo dos lançamentos de honorários médicos e das constatações acerca da folha de pagamentos, em contraposição ao único empregado registrado na ASPB, assevera-se que a fiscalizada traz para sua escrituração, fatos contábeis advindos da Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, empresa que deveria, de forma independente, administrar o plano de saúde. Além de contrariar o artigo 2º, parágrafo 2º do Estatuto Social da Instituição, pois é nítida a atuação da RSPB na operação do Plano, a escrituração analisada fere princípios contábeis. De acordo com a Resolução CFC nº 750/1993, na redação dada pela Resolução CFC nº 1.282/2010, em seu artigo 4º, tem-se:

“Art. 4º. O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único – O Patrimônio pertence à Entidade, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova Entidade, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.”

5.32 Em se tratando de pessoas jurídicas distintas, as origens e obrigações de uma e de outra devem diferenciar-se de forma a não alterar o resultado obtido, causando confusão patrimonial.

5.33 Assim, agindo conforme demonstrado neste item V.1, a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, descumpriu o requisito de que trata o item IV do artigo 29 da Lei 12.201/2009.

A Recorrente, por seu turno, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) suspensão da presente autuação;
- (ii) a imunidade prevista no sistema tributário nacional;
- (iii) do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028;
- (iv) do preenchimento do requisitos previstos no art. 14 do CTN; e
- (v) da escrituração das receitas e das despesas da Recorrente;

No que tange especificamente às razões de defesa da Recorrente objeto do item da sua peça recursal denominado “a imunidade prevista no sistema tributário nacional”, registre-se pela sua importância que, conforme noticiado pela própria Contribuinte, esta *impetrou, em 01.11.2006, mandado de segurança, que recebeu o nº 0013639-74.2006.403.6105, para discutir, justamente, a imunidade das contribuições previdenciárias, com base no § 7º, do art. 195 da CF/88.*

Como se vê, no que tange à alegação de “imunidade”, verifica-se que essa linha argumentativa é idêntica àquela objeto do Mandado de Segurança nº 0013639-74.2006.403.6105, ajuizado pela Recorrente.

Nessa perspectiva, restando caracterizada a igualdade de matérias discutidas nas instâncias administrativa e judicial, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário neste particular, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Das Demais Razões Recursais

No que tange às demais razões recursais, considerando que estas em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Impossibilidade de suspensão da exigibilidade além da prevista no CTN, artigo 151, inciso III.

O contribuinte em sua defesa: a) diz que impetrou, em 1/11/2006, Mandado de Segurança - MS nº 0013639-74.2006.403.6105, para discutir, justamente, a imunidade das contribuições previdenciárias, com base no § 7º do artigo 195 da CR de 1988; b) aduz que, por essa razão, a presente autuação deverá permanecer suspensa até julgamento definitivo do MS citado, sob o risco de prolação de decisões conflitantes, por se tratar de instâncias distintas, c) assevera que, diferentemente do que consta do presente auto de infração, o Recurso Extraordinário interposto por ele foi levantado do sobrestamento em 30/8/2018, tendo sido recebido pela Vice Presidência do TRF3, em 12/9/2018, para eventual retratação (Doc. 03), uma vez que a matéria foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal - STF de forma favorável às entidades beneficentes de assistência social, conforme será demonstrado.

Contudo suas alegações não podem prosperar.

Conforme consta no relato fiscal (que extraiu as informações da Certidão de objeto e pé n.º 6367191, UVIP, de 17/8/2017) o Mandado de Segurança n.º 2006.61.05.013639 requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais nos termos dos artigos 22, 23 e 55 da Lei n.º 8.212/1991 e o reconhecimento da imunidade tributária.

Observa-se com base nesse documento que o pedido foi indeferido e continua sendo objeto de discussão conforme confirma a defesa.

Constata-se, ainda, que o pedido não faz menção aos requisitos contidos na Lei n.º 12.101/2009, mas sim ao procedimento anterior de reconhecimento de direito de "isenção" previsto no artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Dessa feita, tem-se que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do direito creditório uma vez que ele discute ato legislativo diverso daquele considerado como fundamento para o surgimento da obrigação tributária tratada na autuação.

Vinculação da autoridade ao disposto na legislação tributária que rege a imunidade/isenção prevista na Lei n.º 12.101/2009.

De fato, como alegado pelo contribuinte, ao tratar das contribuições para a Seguridade Social, a CR de 1988, no seu artigo 195, utilizou a expressão "isenção" e não "imunidade".

Tem-se que por essa razão, a Lei n.º 12.101/2009, ao regulamentar os requisitos para fruição desse direito, se valeu igualmente da expressão "isenção" e não de "imunidade".

Tal circunstância, ao contrário do que entende o contribuinte, não tem o condão de inviabilizar que as autoridades tributárias exijam o cumprimento dos requisitos contidos na Lei n.º 12.101/2009, para permitir que, em determinadas competências, o contribuinte possa fruir de sua imunidade (isenção como no texto constitucional).

Em que pesem as alegações do contribuinte em sentido contrário, pelo fato da Constituição da República ter utilizado a expressão "lei" e não "lei complementar", tem-se que os requisitos contidos na referida Lei Ordinária n.º 12.101/2009 devem ser atendidos para que o contribuinte exerça os direitos conferidos pela Constituição da República conforme § 7º do artigo 195.

(...)

A autoridade tributária que deve efetuar o lançamento de forma vinculada à legislação tributária aplicável, nos termos do disposto no CTN, artigo 142, não pode, para fins de verificação do direito a imunidade/isenção deixar de considerar o disposto no artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009.

Conforme dispõe o CTN, artigo 144 determina que:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Portanto, para verificação dos critérios a serem cumpridos para o gozo da isenção ou de imunidade deve-se observar a legislação em vigor durante a ocorrência dos fatos geradores.

No presente caso, a legislação em vigor determinava que:

Lei n.º 12.101/2009:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes

sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) (grifo nosso)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

[...]

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil

lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

Descumprimento de obrigação acessória. Impossibilidade de suspensão da "isenção" para o período fiscalizado.

De acordo com o relato fiscal, houve descumprimento de obrigação acessória em face da ausência de entrega de GFIP relativa à competência 13/2014.

A Lei nº 8.212/1991 determina que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Por sua vez o Manual da GFIP/Sefip para usuários do Sefip 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008 e pela Circular CAIXA nº 451, de 13/10/2008, acerca do prazo dispõe conforme segue:

6 - PRAZO PARA ENTREGAR E RECOLHER A GFIP/SEFIP é utilizada para efetuar os recolhimentos ao FGTS referentes a qualquer competência e, a partir da competência janeiro de 1999, para prestar informações à Previdência Social, devendo ser apresentada mensalmente, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias, quando houver: a) recolhimentos devidos ao FGTS e informações à Previdência Social; b) apenas recolhimentos devidos ao FGTS; c) apenas informações à Previdência Social. O arquivo NRA.SFP, referente ao recolhimento/declaração, deve ser transmitido pelo Conectividade Social até o dia sete do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição ou informação à Previdência Social. Caso não haja expediente bancário, a transmissão deve ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior. O arquivo NRA.SFP, referente à competência 13, destinado exclusivamente à Previdência Social, deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência.

Percebe-se, portanto que o descumprimento de obrigação acessória ocorreu apenas a partir de janeiro de 2015.

A norma contida nos dispositivos legais transcritos (especificamente do § 1º do artigo 32 da Lei nº 12.101/2009) informa que a suspensão do direito ao gozo da isenção com o respectivo lançamento das contribuições devidas tem como termo inicial a ocorrência da infração que lhe deu causa.

Dessa feita, a infração apontada pela fiscalização relativa à ausência de entrega de GFIP de 13/2014 somente poderia determinar a suspensão da isenção após janeiro de 2015, quando teria ocorrido a omissão de entrega de GFIP.

Descumprimento do requisito previsto na Lei nº 12.101/2009, inciso IV.

Resta verificar se houve descumprimento de requisito contido na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, inciso IV, como apontado pela fiscalização.

Como relatado, a fiscalização concluiu que houve confusão patrimonial e desrespeito ao Princípio contábil da entidade em razão das seguintes constatações:

- a) o Plano de Saúde – Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência gerou receitas (contabilizadas) que são relativas aos atendimentos hospitalares realizados em pacientes beneficiários do referido plano de saúde, num montante que atinge milhões de reais;
- b) os honorários pagos aos médicos que prestaram serviço ao plano Saúde Beneficência (administrado pela ASPB) são contabilizados como despesas incorridas pela Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (autuada);
- c) para administrar o Plano de Saúde, Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, conta com um único empregado, que também exerce a função de Diretor Financeiro da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência;
- d) tanto nas folhas de pagamentos, quanto na escrituração contábil da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência constata-se a denominação “Plano de Saúde”, em referência a unidades de Lotação e Centros de Custo, respectivamente.
- e) além disso, constam nas folhas de pagamentos da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência remunerações pagas a empregados que exercem atividades em lotações denominadas “Plano de Saúde”, com funções atípicas de um hospital considerado Entidade Beneficente de Assistência Social - EBAS, que “tem por fim, na medida dos seus recursos, a prestação de serviços médico-hospitalares, como obrigação de meio, e a prática permanente de gratuidade e de filantropia [...]”, tendo sido remunerados, por exemplo, vendedores, supervisores comerciais e operadores de telemarketing. Esses valores perfizeram quantias anuais que totalizaram milhões de reais.

Essas informações não foram infirmadas pela defesa.

Por sua vez o contribuinte em sua peça de defesa, quanto às dúvidas sobre os registros contábeis das operações entre ele e a Associação Saúde Portuguesa de Beneficência, essencialmente, explica que:

- a) paga uma mensalidade para a operadora ASPB relativa à utilização do seu Plano de Saúde, que contempla toda sua rede assistencial aos beneficiários, sejam funcionários e/ou associados, por força de acordo sindical firmado entre as partes e que a contabilização dessa operação é uma despesa de plano de Saúde para ele, contabilizada a crédito do Passivo - Contas a Pagar - Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência;
- b) como prestador da Operadora ASPB, garante atendimento a todos os beneficiários do Plano ASPB, assim como para outros Planos de Saúde, a exemplo Unimed, Amil, etc, e que a contabilização, nesse caso, é uma receita para a ele (lançamento a crédito na conta de receitas com débito do Contas a Receber) gerando assim uma obrigação de pagamento do Plano de Saúde ASPB ao Hospital Beneficência Portuguesa;
- c) seu corpo clínico (por se composto de médicos autônomos ou pessoas jurídicas) não somente atende aos beneficiários do Plano de Saúde ASPB, mas de todas as operadoras conveniadas e que, por este motivo, os contratos de prestação de serviço com tais profissionais encontram-se vinculados à ele, embora prestem serviços à operadora ASPB, bem como às demais operadoras credenciadas.
- d) os valores relativos aos atendimentos de beneficiários das operadoras de Plano de Saúde credenciados compõe o seu custo assistencial e que esses custos são repassado aos planos de saúde no momento do fechamento da conta médica, os quais são ressarcidos pelos Planos de Saúde, inclusive pela ASPB.
- e) assim como os atendimentos ao SUS, o Hospital dispõe de médicos para o atendimento aos pacientes e que, posteriormente, é ressarcido através da prestação de contas. Aduz que esse valor, na contabilidade, entra a débito na conta de despesas (como honorários médicos) e a crédito no Passivo na Conta de Honorários a Pagar. Aduz que, após o fechamento da "produção médica" no Hospital, o Plano de Saúde realiza o pagamento.
- f) ocorre com frequência a solicitação de "antecipação de produção médica", a fim de possibilitar o pagamento de suas obrigações e evitar a interrupção de suas atividades, uma vez que opera em déficit financeiro. Aduz que, quando ocorre a "antecipação da

produção médica" o valor antecipado é descontado no momento de fechamento da produção médica.

Verifica-se que as informações prestadas pelo contribuinte não explicam porque razão, tanto nas folhas de pagamento, quanto nas contabilizações de remunerações relativas a essas folhas por centro de custo, consta a expressão "Plano de Saúde".

Consta no relatório fiscal que, de um modo geral, as rubricas tanto de proventos quanto de descontos ou provisões são contabilizadas em Centros de Custos específicos e que na folha de pagamentos o total das rubricas, por competência, analisadas de acordo com a lotação dos empregados, guardam relação com os Centros de Custo da contabilidade.

A fiscalização exemplifica que, na competência 02/2014 a rubrica 0001 – Horas Trabalhadas totalizou o valor de R\$ 21.999,76, para os empregados cuja lotação é o "Centro Oftalmológico" (centro de custo). O mesmo valor foi lançado a débito na conta 11132 - Salários e Ordenados, no centro de custo de igual denominação. Constatou-se, contudo, que algumas descrições de "Lotação" (nas folhas de pagamentos) e igualmente, nos Centros de Custos, fazem referência à "Plano de Saúde" conforme quadro incluído no item 5.28 do relatório fiscal.

Aponta a fiscalização que, na folha de pagamento, o valor anual da remuneração paga aos empregados alocados em lotação cuja descrição se refere à "Plano", totalizou R\$ 2.023.671,70, o que representa, aproximadamente, 11% do total anual da folha de pagamento e que esses empregados, em sua maioria com função administrativa, ocupam cargos como supervisor comercial, vendedor (a) externo, vendedor(a) interno, operador de telemarketing, supervisor de telemarketing, assistente de cobrança, analista de credenciamento (funções que não se coadunam com a atividade do Hospital Beneficência Portuguesa).

Ora, segundo informa a defesa, desde abril de 2012, para atender a determinação da ANS, sua carteira de clientes teria sido transferida para a ASPB que passaria a administrar o Plano de Saúde em comento.

Depreende-se da leitura do relatório fiscal que as contabilizações e os dados incluídos nas folhas de pagamento se referem ao exercício de 2014, quando já havia sido criada entidade contábil, nesse caso pessoa jurídica distinta daquela do contribuinte.

Portanto, não haveria razão, para que se mantivesse a identificação de custos de remunerações com empregados, tanto nas folhas de pagamento, quanto na contabilidade identificando um centro de custo associado ao plano de saúde, como ocorrido, a não ser que o plano de saúde, apesar da formalização com a criação de outra pessoa jurídica, continuasse, de fato, sendo operado pelo contribuinte (hospital).

Não consta no relato fiscal que a discriminação de despesas por centro de custo na contabilidade e nas folhas de pagamento tenha se dado por operadoras de plano de saúde e, que nesse caso, dentre os centros de custo existentes haveria um centro de custo específico para a ASPB, bem como para cada um dos outros planos atendidos pelo hospital.

Por sua vez, a defesa não traz nenhum elemento para demonstrar que sua contabilização de custos se dava por um centro de custo associado a cada um dos planos de saúde que a contrataram.

Outra constatação, não infirmada pela defesa, é o fato de que alguns dos recibos de pagamento a autônomo (que foram contabilizados na conta de despesa 11209, tendo como contrapartida a conta de passivo 1496 – Honorários Médicos-Hospital) no campo "Serviços Prestados" contêm apenas a especificação "plano de saúde" seguida do mês e ano da prestação.

Tal fato demonstra que o prestador (médico) que compunha o corpo clínico do hospital identificava que seus serviços se davam em favor do "Plano de Saúde" e não de um plano de saúde "a" ou "b", o que corrobora a conclusão de que, internamente, para fins contábeis e administrativos, a expressão "Plano de Saúde" se referia ao plano de saúde que historicamente era mantido pelo hospital, ficando claro que não havia

contabilização por operadora de plano de saúde de modo a confirmar as explicações acerca da contabilização de despesas relativas ao plano de saúde da ASPB.

Portanto, as explicações no sentido de que haveria uma apuração dos custos com o atendimento por operadora de plano de saúde (para faturamento/antecipação), o que justificaria a contabilização de honorários médicos em conta de despesa da atuada que faria menção expressa ao Plano de Saúde, não se sustenta.

Observa-se que, segundo informação fiscal, na descrição do centro de custo consta a expressão "Plano de Saúde" e não "Planos de Saúde" essa situação associada ao fato de que foram contabilizadas não somente despesas com honorários médicos, mas despesas com a remuneração de empregados associados a funções administrativas, não permitem que se prestigie as alegações da defesa.

Além disso, a defesa não explica porque razão são lançadas na sua contabilidade, utilizando-se de conta contábil que se refere a "Plano de Saúde" despesas com a remuneração de empregados (claramente vinculados a atividade que não tem relação com seu objeto social, mas que exercem funções tipicamente realizadas pelas operadoras de planos de saúde), tais como, supervisor comercial, vendedor (a) externo, vendedor (a) interno, operador de telemarketing, supervisor de telemarketing.

Especificamente, conforme relato fiscal, a autoridade tributária, também identificou situações que evidenciam a ausência de estrutura suficiente para operar um plano de saúde, quais sejam:

a) a ASPB, no ano calendário de 2014, não transmitiu a escrituração contábil digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, mas que foi verificado que ela (a Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência) informou em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF e GFIP, do ano calendário 2014, um único empregado: José Henrique Moreira Lopes, CPF nº 601.152.708-68, contratado desde 6/3/2013, exercendo a função de código 4110 – Escriturários em Geral, Agentes, Assistentes e Auxiliares Administrativos, conforme Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).;

b) de acordo com as GFIP apresentadas no decorrer de 2014, que o Sr. José Henrique recebeu um salário anual de R\$ 29.593,83, incluindo o décimo terceiro salário. Recebeu, ainda, da mesma Associação de Saúde, o montante de R\$ 23.159,48, por serviços prestados como autônomo, conforme informado na DIRF, código de receita 0588 – IRRF – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício;

c) esse único empregado da ASPB, José Henrique Moreira Lopes, ocupa a função de Diretor Financeiro na Diretoria Executiva eleita para o triênio 1/4/2013 a 31/3/016, conforme Assembleia Geral Ordinária realizada em 23/3/2013.

A combinação dessas circunstâncias, aliada ao fato de que o contribuinte não trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que não contabiliza despesas que não são suas como se suas fossem, não deixam dúvidas de que as despesas com a gestão do plano de saúde (que deveriam ser contabilizadas em pessoa jurídica distinta do contribuinte) foram contabilizadas pelo atuado, porque decorriam de custos que o atuado suportou.

Portanto, em que pesem as alegações do impugnante, devem ser prestigiadas as conclusões da autoridade tributária que apontou que a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência é a entidade que de fato atua na operação do Plano Saúde Beneficência, pois, registra despesas com honorários médicos e identifica nas folhas os custos relativos ao “plano de saúde”, além de ter sido observado que há um único empregado registrado na ASPB e que a fiscalizada traz para sua escrituração, fatos contábeis advindos da Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência, desrespeitando o Princípio Contábil da Entidade.

Foi desatendido o disposto no artigo 4º da Resolução CFC nº 750/1993, com a redação dada pela Resolução CFC nº 1.282/2010, em vigor por ocasião dos fatos geradores:

Art. 2º Os Princípios de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o patrimônio das entidades.

Art. 3º São Princípios de Contabilidade:

I) o da ENTIDADE;

[...]

SEÇÃO I

O PRINCÍPIO DA ENTIDADE

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único – O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.

[...]

Art. 11. A inobservância dos Princípios de Contabilidade constitui infração nas alíneas “c”, “d” e “e” do art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946 e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista.

Percebe-se, portanto, que suas alegações de que suas demonstrações financeiras individuais foram elaboradas e apresentadas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, aos pronunciamentos, as orientações e interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis — CPC, aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade, e com base nas disposições contidas na Lei nº 6.404/1976 — lei das sociedades anônimas e alterações promovidas pela Lei nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009, não podem prosperar.

Em face de todo o exposto, conclui-se que as autuações devem ser mantidas uma vez que restou demonstrado o desatendimento do disposto na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, incisos IV, em relação a todo o período considerado nas autuações (competências de 01/2014 a 13/2014).

Observa-se que tal circunstância por constituir formalidade necessária (estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade) capaz de assegurar a exatidão dos livros contábeis constitui descumprimento do disposto no CTN, artigo 14, que o contribuinte informa que é o dispositivo que deveria ser obedecido para fruir a "isenção" das contribuições previstas na CR de 1988, artigo 195:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

[...]

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Dessa feita, correto o procedimento fiscal ao suspender a fruição do gozo de isenção prevista na legislação e lançar as contribuições patronais devidas em razão dessa suspensão.

Adicionalmente às razões de decidir supra transcritas, ora adotadas como razões de decidir no presente voto, destaque-se que, conforme fartamente mencionado linhas acima, a Fiscalização apontou como infringido o inc. IV, do art. 29, da Lei nº 12.101/2009.

Pois bem!

Por meio da ADI nº 4480, buscou-se a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.101/2009, dentre eles o art. 29 e todos os seus incisos. Confira-se:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 31 e 32, § 1º, todos da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Eis o teor dos atos normativos impugnados:

(...)

Em fevereiro de 2021, o Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para complementar a decisão embargada a fim de fazer constar o art. 29, VI, da Lei nº 12.101/2009 no dispositivo da decisão embargada, cuja redação passa a ser a seguinte: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009", tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.

Referida decisão, registre-se, transitou em julgado em 24/04/2021, conforme certidão de trânsito disponível no sítio eletrônico do STF.

Verifica-se, assim, que o dispositivo legal que embasou o presente lançamento – inc. IV, art. 29, da Lei nº 12.101/2009 – foi julgado constitucional pela Corte Suprema.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de imunidade por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior